



Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Flavio Volponi

“Voto divergente, acompanhando integralmente as emendas sugeridas pela Procuradoria”.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **autoriza o Poder Executivo a firmar contratos, acordos de cooperação técnica e convênios com instituições de ensino da Administração Pública Federal e Estadual**, com vistas à capacitação de servidores e ao incentivo à inovação, pesquisa científica e tecnológica.

A Procuradoria Jurídica da Câmara, por meio do **Parecer nº 2279/2025**, manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade da proposição, sugerindo, entretanto, aperfeiçoamentos redacionais e de controle legislativo, materializados em emendas aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do texto.

O relator na Comissão de Justiça e Redação, vereador Flávio Volponi, acolheu as emendas referentes aos arts. 2º, 3º e 4º, **rejeitando**, contudo, as modificações propostas ao art. 6º (comunicação à Câmara) e ao novo art. 7º (vigência de quatro anos).

Com o devido respeito, **divirjo do relator** apenas quanto à rejeição dessas duas emendas, por entender que ambas se coadunam com os princípios da transparência, do controle legislativo e da boa governança, sem configurar vício de iniciativa nem ingerência indevida na esfera do Executivo.

2. VOTO DIVERGENTE - FUNDAMENTOS

2.1. Da Emenda ao Art. 6º – Comunicação à Câmara Municipal

A emenda proposta pela Procuradoria estabelece que o Executivo comunique à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após a assinatura, cada convênio, acordo de cooperação ou contrato celebrado com base na autorização legal, encaminhando cópia do extrato, do plano de trabalho e da fundação de apoio interveniente.





Tal previsão não invade a competência do Executivo, pois não disciplina a forma de gestão interna da Administração, mas apenas **exige a transparência e o controle externo** sobre atos públicos que, por natureza, envolvem recursos financeiros e interesses coletivos.

A Constituição Federal, em seu art. 31, e a Lei Orgânica Municipal (arts. 22, 23 e 125) atribuem à Câmara a função de **exercer o controle externo da administração**, inclusive sobre a **execução de convênios e contratos**. Assim, a exigência de comunicação não representa ingerência, mas instrumento de efetividade desse controle.

A mera publicação no Diário Oficial, como sustentado no voto do relator, **não substitui a informação qualificada** a ser prestada ao Legislativo. Pelo contrário, a comunicação formal reforça a transparência, permite fiscalização preventiva e atua como garantia institucional da harmonia entre os Poderes.

Ademais, a Procuradoria foi precisa ao afirmar que tal dispositivo “fortalece a função precípua do Poder Legislativo, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município”, em consonância com o art. 70 da Constituição Federal.

Portanto, a emenda ao art. 6º é juridicamente legítima, tecnicamente adequada e politicamente salutar, devendo ser acolhida.

2.2. Da Emenda que Acrescenta o Art. 7º – Prazo de Vigência

A emenda que institui vigência de quatro anos à lei autorizativa tem fundamento na boa técnica legislativa e na governança pública, permitindo reavaliação periódica da autorização em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Tal limitação temporal **não restringe a discricionariedade do Executivo**, tampouco viola o princípio da separação dos poderes. Ao contrário, consolida o controle político previsto na Lei Orgânica, evitando que autorizações genéricas e atemporais permaneçam indefinidamente no ordenamento jurídico, sem reexame legislativo.

A Lei Orgânica Municipal, ao exigir autorização específica da Câmara para a celebração de convênios (arts. 22, XII; 23, XVII; 125 e 187), revela que essa autorização deve ser concreta e temporalmente delimitada, sob pena de se esvaziar o controle legislativo e a legitimidade democrática do ato.





O prazo de quatro anos, conforme destacou a Procuradoria, harmoniza-se com o ciclo do PPA, garantindo coerência entre planejamento orçamentário e execução administrativa. Além disso, não impede novas autorizações, bastando ao Executivo reenviar novo projeto quando da necessidade de prorrogação, o que preserva a autonomia entre os Poderes.

Assim, a emenda proposta não afronta a separação de poderes, mas materializa a harmonia e o controle recíproco previstos no art. 2º da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **divirjo do voto do relator**, para acompanhar integralmente o Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Viana (nº 2279/2025), acolhendo todas as emendas sugeridas, inclusive:

- **Emenda Modificativa ao art. 2º;**
- **Emenda Modificativa ao caput e §2º do art. 3º;**
- **Emenda Modificativa ao art. 4º;**
- **Emenda Modificativa e Aditiva ao art. 6º (comunicação obrigatória à Câmara);**
- **Inclusão do art. 7º (vigência de quatro anos);**
- **Emendas de técnica legislativa (supressão de expressões e adequação da cláusula de vigência).**

Concluo, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 126/2025, com todas as emendas propostas pela Procuradoria, por entender que aperfeiçoam a transparência, fortalecem o controle legislativo e asseguram a harmonia entre os Poderes.

É o voto.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003300360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 22/10/2025 14:31

Checksum: **AB853F429D2955FDA74CF009996A7870956325AEF5E71BAD5373B4B1FDD3D7F**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.